

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10925.000878/90-51

Sessão de: 27 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.804

Recurso nº: 86.783

Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

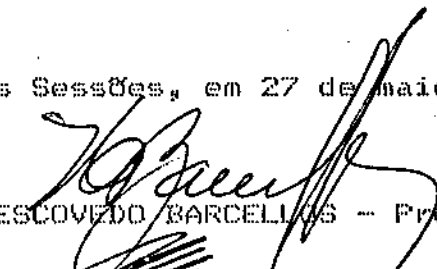
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC


ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Este Colegiado não é órgão competente para decidir a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.

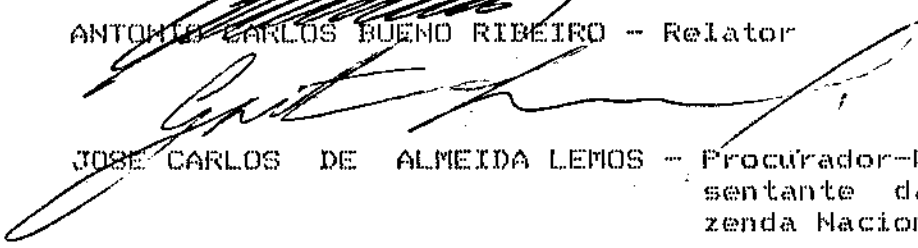
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mLas/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10925.000878/90-51  
Recurso nº: 86.783  
Acórdão nº: 202-05.804  
Recorrente: MADEIREIRA E COLONIZADORA IGUAÇU LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 373.273,24, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Imóvel Iguaçu Quinhão 13A a 13F", cadastrado no INCRA sob o nº 724050006777-9, localizado no Município de Mangueirinha - PR.

Não aceitando tal notificação, a Requerente procedeu à Impugnação (fl. 01), alegando em síntese, que parte do imóvel é ocupado com granja formada de cultura de cereais e o restante está tomada por posseiros, tendo sido requerida a notificação judicial destes e julgada procedente a ação de desocupação do imóvel. Aduz, ainda, que o imóvel se encontrava cadastrado no INCRA como Empresa Rural e se encontra em fase de Recurso Administrativo junto ao 2º Conselho de Contribuintes visando a descaracterização como latifúndio.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº SR-PR/CA nº 024/91, opinando pela improcedência do pedido e juntando cópia de documentos de fls. 23/43.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 45/48) julgo procedente o lançamento, ementando assim sua Decisão:

"ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel (Art. 50 da Lei nº 4.504/64, mod. pela Lei nº 6.746/79). No exercício em questão, fixou a Portaria MEFP (Inter.) 560/90 em 90.737 o coeficiente a ser aplicado sobre o valor da terra nua.

A redução do imposto de que trata o parágrafo 6º do artigo 50, da Lei nº 4.504/64, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.746/79, não se aplica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000878/90-51  
Acórdão nº: 202-05.804

para imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 50), onde a Recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000878/90-51

Acórdão nº: 202-05.804

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Este Colegiado não é competente para decidir sobre a posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA em nome da Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR da Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO